ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 132/22
Folhas 98

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 132/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.408/2022

PARECER DA CCJR Nº 150 /2022

A Proposição, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos profissionais da Educação Básica do Município de Vilhena - Rondônia e dá outras providências, foi aprovado por unanimidade na 4ª Sessão Extraordinária, de 9 de junho de 2022.

Cabe aqui relembrar que na mesma Sessão foram aprovadas por unanimidade a Emenda Modificativa nº 010/2022, que alterou a alínea "c" do inciso III do artigo 22; a alínea "b" do inciso III do artigo 26; e o parágrafo único do artigo 66; a Emenda Modificativa nº 011/2022, que modificou o *caput* do artigo 37; e a Emenda Aditiva nº 001/2022, que acrescentou o artigo 73-A, tornando-se parte integrante do Projeto de Lei Ordinária. Porém, as Emendas Modificativas foram vetadas parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme Ofício nº 377/2022/GAB.

Em se tratando da Emenda Modificativa nº 010/2022, referente à alínea "c", inciso III, do artigo 22, cuja alteração é relativa à diminuição de 4 (quatro) para 2 (duas) horas a serem cumpridas na unidade escolar, o Chefe do Poder Executivo justificou que a carga horária definida no dispositivo regulamenta a distribuição do tempo para o aperfeiçoamento profissional continuado e planejamento das aulas e, ao reduzir esse tempo do professor na escola, diminui-se também as possibilidades de interação entre docentes, fator importantíssimo para o exercício do magistério.

Porém, não há impedimentos legais para redução dessa carga horária. Além disso, as duas horas diárias propostas a serem cumpridas necessariamente na instituição seriam suficientes para interações entre os docentes. Sendo assim, a alteração proposta possibilita flexibilidade na jornada de trabalho dos professores, podendo, inclusive, contribuir para um planejamento mais qualitativo, com acesso à uma internet mais facilitada, maior comodidade e flexibilidade de horário.

No tocante ao veto da alínea "b", inciso III, do artigo 26, que reduz de 15 (quinze) para 12 (doze) alunos atendidos na sala de Atendimento Educacional Especializado - AEE, o Gestor argumentou que a alteração não deve ser mantida, em razão do aumento do número de alunos com deficiência matriculados nas escolas e a obrigatoriedade em atender todos esses alunos do Município.

No entanto, não há proibição legal para redução da quantidade de alunos no atendimento na sala do AEE, uma vez que os docentes continuarão atendendo os alunos, porém em uma quantidade reduzida, o que diminuiria os problemas causados pelo excesso de alunos. Assim, uma quantidade menor de alunos possibilitaria aos docentes garantir um atendimento educacional especializado/inclusivo, respeitando as características individuais do público-alvo da Educação Especial e garantindo o pleno desenvolvimento do educando.

A respeito do veto do inciso II do artigo 34, que diminui de 70 (setenta) para 50 (cinquenta) o mínimo de pontos na Avaliação de Desempenho Funcional – ADF para que o servidor progrida por merecimento, a justificativa se dá em torno de que essa redução não promove benefícios para a Administração Pública, sendo o veto de cunho político.

Entretanto, não há impedimentos legais para a diminuição desses pontos, considerando que na avaliação são utilizados critérios subjetivos, podendo, eventualmente, ser usada como ferramenta de controle, mas também como ferramenta de perseguição. Ademais, nota-se que na Emenda Modificativa não se constata vício de iniciativa, haja vista que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, não havendo, assim, que se falar, no presente caso, em vício de iniciativa legislativa.

Com referência ao veto do parágrafo único do artigo 66, que fixa em 30 (trinta) horas semanais, com duração diária de 6 (seis) horas, a jornada de trabalho dos servidores com vínculo de 40 (quarenta) horas, quando a jornada for realizada de forma ininterrupta, o Poder Executivo justificou que tal medida geraria, no mínimo, dificuldade de aplicação do dispositivo modificado.

Todavia, a própria Administração, em seu Decreto nº 26.640/2012, fixa horário de expediente e jornadas de trabalho da Secretária Municipal de Educação – SEMED em 6 (seis) horas ininterruptas. Dessa forma, o Poder Executivo está sendo contraditório ao vetar a Emenda, não havendo que se falar em impedimentos legais para essa alteração.

Acerca da Emenda Modificativa nº 011/2022, o veto parcial ocorreu no *caput* do artigo 37, que prevê a progressão por antiguidade automática para os servidores aprovados no estágio probatório, com a justificativa de que a despesa não foi prevista no impacto orçamentário e financeiro, elaborado conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, ratifica-se as razões aduzidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite Parecer **CONTRÁRIO** ao Veto **do texto da alínea "c", inciso III, do artigo 22**; **alínea "b", inciso III, do artigo 26**; **inciso II do artigo 34**; e **parágrafo único do artigo 66**; e Parecer **FAVORÁVEL** ao Veto **do *caput* do artigo 37** do Projeto.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

Vereador Pedrinho Sanches
Relator/CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc nº 132/22
Folhas 99

TOMADA DE VOTO – CCJR

Vereador Wilson Tabalipa
PRESIDENTE

Vereadora Pedrinho Sanches
SECRETÁRIO

Vereadora Professora Vivian Repessold
MEMBRO